



PARECER JURÍDICO 117/2025

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta por RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), para desempenhar a função de Professora de Educação Infantil.

Processo Administrativo nº: 1743/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 74, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, acerca da Contratação direta por RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), para desempenhar a função de Professora de Educação Infantil.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.



II. MÉRITO DA CONSULTA

II.I DA CONTRATAÇÃO POR INEXGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO ART.

74, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 74, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

Referente à possibilidade de Contratação de Profissionais pela Administração Pública, diretamente mediante Emissão de Recibo de Pagamento Autônomo o tema é bastante abrangente e por derradeiro controverso, sendo objeto deste opinativo.

Conforme ensina a doutrina do ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, servidor público em sentido amplo comprehende todos os agentes que se vinculam a Administração Pública direta ou indireta, sob regime jurídico



que pode ser de natureza estatutária, administrativo especial ou celetista, também denominado de natureza profissional e empregatícia.

É cediço que a própria Carta Magna de maneira inovadora passou a tratar do regime jurídico dos servidores públicos, inclusive quanto aos requisitos para o provimento em cargos públicos, nos termos do artigo 37º inciso II, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

Como se depreende da leitura do dispositivo em comento a regra é que a admissão dos servidores públicos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios seja realizada mediante a aprovação em concurso público.

A respeito da contratação excepcional sem concurso, Bandeira de Mello aponta que tal mecanismo tem por finalidade o suprimento temporário de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação.

Veja que, segundo entendimento que se extrai dos dispositivos acima transcritos, em sede preliminar, podemos afirmar que a contratação temporária, requer excepcional interesse público e visa o suprir uma



necessidade urgente em que não haja o tempo hábil para a realização de concurso público, sem ferir o interesse comum dos cidadãos.

Esta é a regra, havendo exceção.

Para o estudo da admissão de servidor mediante contratação sem concurso público nos atemos outra vez ao que dispõe a citada Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

É necessário afirmar que cada ente federado possui competência para disciplinar e organizar o seu funcionalismo, não havendo qualquer possibilidade de norma estatutária de esfera distinta de poder alcançar os servidores municipais que terão as regras de salários, promoção e outras vantagens regidas por norma própria.

Os municípios a autonomia para tratar dos seus servidores da maneira que melhor lhe aprovou, adequando a realidade local para que as necessidades públicas sejam atendidas a contento.

Pelo que se extrai, chegamos a conclusão que é admitida a contratação de pessoal por período certo, desde que atendidos os critérios esculpidos na Constituição Federal, ou seja, tenham por finalidade o



atendimento de necessidades temporárias e em caráter excepcional, mediante autorização do ente contratante.

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos termos do que autoriza o art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 10 de Novembro de 2025.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474